



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0004697-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário FELIPE ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, julgaram procedente a revisão criminal. Vencida a Desembargadora Ely Amioka.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0004697-30.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Peticionário: Felipe Alves da Silva

Advogada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.478

Revisão Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Ajuizamento de ação revisional. Pleito de incidência da causa especial de diminuição de pena. Possibilidade. Réu primário, sem antecedentes, flagrado por policiais civis em campanha realizando o comércio espúrio e surpreendido em poder de 20 porções de cocaína, com peso líquido de 9 gramas, e 3 porções de maconha, com peso líquido de 6,8 gramas. Redutor indevidamente negado. Circunstâncias do flagrante ordinárias ao tipo penal em comento, reduzida quantidade de droga e natureza da substância que não conduz à conclusão de habitualidade da conduta, ao contrário do consignado pelo acórdão definitivo. Princípio da individualização da pena prevalente sobre a coisa julgada, na espécie. Aplicação do redutor em patamar intermediário. Penas finais em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime inicial aberto. Procedência. Expedição de alvará de soltura clausulado.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Felipe Alves da Silva**, representado por defensor público, em face de acórdão definitivo (fl. 209/218, transitado em julgado em 19/09/2019), de relatoria da Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do peticionário como incurso no 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

O processo findo iniciou o seu trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, presidido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra, publicada na data de 15/10/2018 (fl. 140).

Sustenta o peticionário o equívoco quanto à dosimetria imposta ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, requerendo seja aplicado o redutor.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela improcedência da ação revisional.

É o relatório.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O peticionário (23 anos de idade, nascido em 02/03/1995) foi definitivamente condenado por ambas as instâncias porque, no dia 16 de julho de 2018, por volta de 13h, na Rua Vladimir Sinkus, altura do nº. 110, Vila Curuçá, Comarca da Capital, trazia consigo e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 20 porções de cocaína, com peso líquido de 9 gramas, e 3 porções de maconha, com peso líquido de 6,8 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de constatação de fls. 12/13.

A condenação do peticionário foi fundamentada, extraíndo-se dos autos que policiais civis seguiram ao local indicado para apurar denúncia sobre a ocorrência de tráfico de drogas, realizando breve campana.

Na oportunidade, os agentes públicos avistaram o apenado em uma esquina e perceberam movimentação típica da traficância, na medida em que ele era procurado por indivíduos que lhe entregavam algo e, na sequência, se dirigia até um muro existente nas imediações, se apoderava de um objeto e entregava àqueles que o aguardavam.

Os policiais civis realizaram a abordagem e, em revista pessoal, lograram localizar em poder dele uma porção de maconha e a importância de R\$ 15,00. Após, foram até o local que era acessado pelo peticionário e, ao realizarem buscas, apreenderam uma sacola plástica contendo 20 porções de cocaína e 2 porções de maconha, procedente à sua prisão em flagrante.

No interrogatório judicial, o apenado

alegou ser usuário de entorpecente, negando a traficância.

Insurge-se o causídico exclusivamente em face das penas aplicadas, pleiteando o redimensionamento, notadamente quanto à incidência do redutor.

Nesse sentido, razão assiste ao patrono do peticionário quanto à indevida negativa da causa especial de diminuição de pena, feita de maneira contrária ao texto expreso de lei, impondo-se o juízo rescindente.

Na primeira fase, as penas-base foram determinadas nos mínimos legais, visto ser o apenado primário e sem antecedentes.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Ocorre que, na terceira fase, a decisão definitiva deixou de reconhecer o redutor, ao argumento de que *a própria dinâmica fática, envolvendo flagrante policial em local conhecido pela intensa prática da traficância, revelou circunstâncias delitivas extremamente desfavoráveis*, além de ponderar que *a natureza da droga apreendida, tratando-se de cocaína, é suficiente a viabilizar o tráfico de forma reiterada e habitual*.

Consoante se denota, além de pouca a quantidade de droga apreendida, tratando-se do montante de 20 porções de cocaína, com peso líquido de 9 gramas, e 3 porções de maconha, com peso líquido de 6,8 gramas, as justificativas formuladas pelo *decisum* não são plausíveis.

Primeiro porque as circunstâncias

delitivas, ao contrário do consignado, são normais e se referem a um sujeito que praticava o comércio espúrio em ponto conhecido de tráfico.

A duas porque a natureza da droga em nada se relaciona com o caráter reiterado e habitual da conduta.

Nesse sentir, o artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, estabelece como requisitos para a aplicação do redutor *a primariedade, os bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*.

Na hipótese, o peticionário preenche as condições, tratando-se de primário, sem antecedentes e não há nos autos elementos que atestem possível dedicação à atividade criminosa, nem tampouco que integre organização criminosa. O volume de droga apreendido é de pequena monta e as condições do flagrante são normais à espécie e serviram para a caracterização do crime em comento.

Desse modo, rigorosa a incidência do redutor, pelo que faço à fração intermediária, considerando a diversidade de entorpecente (maconha e cocaína).

As penas, portanto, à míngua de outras causas modificadoras, são finalizadas em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal, motivo pelo qual se substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, e prestação

pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social.

Além do montante aplicado, as circunstâncias judiciais são favoráveis, inexistindo motivos para o endurecimento do regime.

Assim, a decisão definitiva deve ser rescindida. O princípio da individualização da pena impõe-se sobre a coisa julgada, *in casu*. Ante o exposto, meu voto é pela **procedência** da revisão criminal, para reduzir as penas de **Iago Fernandes de Lima Barbosa da Silva** a 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade - a ser especificada pelo juízo das execuções - e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Felipe Alves da Silva.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator